



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10860.000682/96-91
Recurso nº : 133.480
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DO BONFIM
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de setembro de 2003.
Acórdão nº : 108-07.537

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – A perda do prazo para interposição do recurso, impossibilita que se conheça do mérito da exigência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO BARBOSA DO BONFIM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10860.000682/96-91
Acórdão nº. : 108-07.537

Recurso nº: : 133.480
Recorrente : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DO BONFIM

RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO BARBOSA DO BONFIM, pessoa física, CPF sob o nº 195.852.688-68, com domicílio da rua Maria Meyer, 26, Lorena, São Paulo, inconformado com a decisão de primeira instância, através da qual se obteve a procedência integral do presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito diz única e exclusivamente ao reflexo decorrente do IRPJ, cujo crédito referiu-se ao Lucro Distribuído pela empresa LORENER COM. REP. DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., da qual o autuado é sócio. Como enquadramento legal os arts. 1º a 3º, e parágrafo, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 4º, parágrafos 11 e 12, c/c art. 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Tempestivamente impugnando (fls. 31/33), o autuado apresenta as seguintes alegações, em síntese:

Primeiramente, ressalta a autuada que durante a análise dos livros fiscais, os agentes responsáveis nada encontraram de irregularidades. Todavia, posteriormente, lhe foi notificada a lavratura do presente lançamento.

Em preliminar, alega a nulidade do lançamento por apresentar falhas técnicas, sendo que, inclusive, não lhe foi oportunizado o contraditório durante a fiscalização, ofendendo seu direito de defesa.



Processo nº. : 10860.000682/96-91
Acórdão nº. : 108-07.537

No mérito, afirma que a infração não ocorreu, sendo formulado o crédito fiscal destituído de qualquer prova material que o embasasse.

Ao final, pede a relevação da multa ou que se proceda regularmente o processo administrativo, inclusive com oitiva de testemunhas e produção de prova em audiência.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de procedência parcial do presente lançamento fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 51/55):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1992

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento Procedente.”

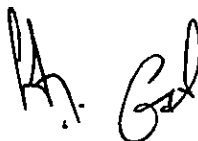
Irresignado com a decisão de primeira instância, o autuado apresenta recurso voluntário (fls. 60/63), através do qual ratifica as alegações arrazoadas na impugnação, salientando, no entanto, que os documentos juntados aos autos, nos quais se basearam a fiscalização, não foram suficientes para que o Fisco emanasse juízo a fundamentar o presente lançamento. Aduz que se fossem determinadas novas

Processo nº. : 10860.000682/96-91
Acórdão nº. : 108-07.537

diligências, a juntada de novos documentos poderia se ter sanado o equívoco de interpretação por parte da fiscalização.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 68), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials or a name, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo nº. : 10860.000682/96-91
Acórdão nº. : 108-07.537

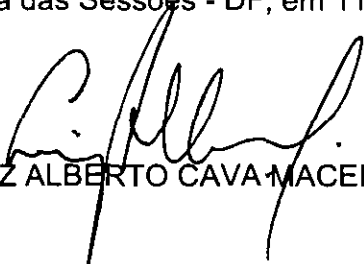
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/10/02 (AR fls. 59) e somente protocolou o recurso a este Colegiado em 25 de novembro de 2002 (doc. fls. 60), o mesmo foi apresentado a destempo, por não ter sido observado o prazo regulamentar de 30 dias, a teor do que determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

